



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 4ª. CAMARA

RESOLUÇÃO Nº 006 /2018

58ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 14 de dezembro de 2017.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3281/2016 AI.: 1/2016.16369-8

RECORRENTE: SANTANA TEXTIL S/A – CGF: 06.922113-8

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

AUTUANTE: SÉRGIO RICARDO ALVES SISNANDO

RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

EMENTA: ICMS – CREDITO INDEVIDO DE ICMS. 1. Comprovado o estorno de débito de ICMS oriundo de notas fiscais em que não era cabível tais estornos, uma vez que as operações eram regularmente tributadas, e o estorno de débito em valores bastante superiores àqueles devidos pelas notas fiscais indicadas no auto de infração. 2 Período da Autuação: Abril, Junho, Agosto, Outubro e Novembro de 2011. 3. Decadência dos meses de abril e junho de 2011, pois o valor lançado foi um complemento de valores pagos a menor, portanto sujeito a decadência prevista no artigo 150, §4º. do CTN, o auto foi lavrado em agosto de 2016 e cientificado no mesmo mês. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, nos termos do voto do Conselheiro Relator, mas desacordo com o Parecer da Célula de Acessória Processual Tributaria adotada pela douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada nos Arts. 46, 51, 117 e 121, da Lei nº 12.670/96, Art. 276-A, §1º, do RICMS/Ce e Art. 150, §4º. do CTN. Penalidade prevista no Art. 123, inc. II, alínea "a", da lei no 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/2003).

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – CREDITO INDEVIDO DE ICMS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – DECADENCIA NOS MESES DE ABRIL E JUNHO DE 2011 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE



RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "CREDITO INDEVIDO, ASSIM CONSIDERADO TODO AQUELE ESCRITURADO NA CONTA GRAFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLACAO OU DECORRENTE DA NAO-REALIZACAO DE ESTORNO. NOS CASOS EXIGIDOS PELA LEGISLACAO.

CONTRIBUINTE APROVEITOU INDEVIDAMENTE CREDITO DE ICMS AO INFORMAR NO CAMPO ESTORNO DE DEBITOS VALORES SUPERIORES AO EFETIVAMENTE DEVIDOS PECA EMISSAO DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS, CONF.DETALHADO NAS INFORMACOES COMPLEMENTAR. "

O agente fiscal lança o ICMS no montante de R\$ 157.443,32 e a MULTA no mesmo valor de R\$ 157.443,32, em seguida aponta como dispositivo infringido: Art. nº 57, 65, 276-A a 276-G, todos do Decreto nº 24.569/97 285, e sugere como Penalidade: Art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Dentre outras informações contidas na informação complementar, reproduziremos abaixo a observação, contida as fls. 05 a 07, vejamos:

"Ao analisarmos os valores lançados diretamente na APURAÇÃO DO ICMS dos meses sob análise, oriundos dos arquivos eletrônicos EED/Sped, transmitidos oportunamente à SEFAZ e consolidados no BLOCO E: APURAÇÃO DO ICMS E DO IPI (GUIA PRÁTICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EE'D - ICMS/IPI) , constatou-se que o Contribuinte registrou à maior no campo: ESTORNO DE DÉBITOS, valores de ICMS que não refletiam os valores devidos/ debitados nas notas fiscais indicadas , como pode ser facilmente comprovado pela análise do Demonstrativo: Estorno de Débitos efetuados diretamente na Apuração do ICMS Normal, anexo integrante e complementar ao presente Auto de Infração. Em alguns casos foi efetuado estorno de débito de ICMS oriundo de notas fiscais em que não era cabível tais estornos, uma vez que as operações eram regularmente tributadas, caso ocorrido nos meses: Abril, Junho a Agosto de 2011. Em outros efetuou-se estorno de débito em valores bastante superiores àqueles devidos pelas notas fiscais indicadas, caso ocorrido nos meses outubro e novembro de 2011. "

A empresa entra com defesa tempestiva, anexado às fls. 80 a 98, com os argumentos e solicitações:

- ✓ A impugnante, sociedade empresária em recuperação judicial, recebeu fiscalização do ICMS de extremado rigor, mais do que suficiente para desestruturar quem já está em situação periclitante, mercê da crise do setor têxtil.
- ✓ Que o auditor fiscal lavrou nada menos do que vinte e sete autos de infração (em vez de apenas um), em contramão aos princípios da eficiência e da economia processual, promovendo dispêndio de tempo e de recursos públicos (porque caro e trabalhoso o trâmite de 27 processos, em vez de apenas um);
- ✓ Que seria necessário a dilatação do prazo para impugnar embora não haja previsão legal expressa na lei estadual, essa conduta encontra amparo no art. 15 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), que determina a aplicação supletiva do CPC/2015 na ausência de normas que regulem processos administrativos;
- ✓ Que fica configurado o atentado contra o direito de defesa, uma vez que é humanamente impossível defender-se adequadamente de 27 autos de infração no espaço de tempo concedido;
- ✓ Que além do prejuízo de ordem temporal, a divisão dos processos prejudica a defesa porque retira a visão de conjunto, entendendo-se o prejuízo ao próprio julgamento, pois a percepção do contexto fático jurídico por parte das autoridades julgadoras fica ofuscada;
- ✓ Que houve violação ao art. 81, IV, da Lei no 15.614/2014, no que dispõe sobre a intimação do processo administrativo-tributário deverá conter a indicação a quem deve ser dirigida a defesa ou o recurso com o endereço do CONAT;
- ✓ Que em nenhum dos autos de infração há a mínima referência a quem o contribuinte deveria dirigir a impugnação, muito menos a indicação do endereço do CONAT — há, portanto, inegável violação à legalidade;
- ✓ Por se encontrar a impugnante em situação de recuperação judicial, há um Administrador Judicial à frente da antiga administração, portanto a notificação fiscal havia também de ser a ele dirigida, sem o que ela não se perfectibiliza, já que interessa e afeta diretamente a execução do plano de recuperação judicial, podendo vir a inviabilizá-lo (vide caput do art. 64 da Lei 11.101/2005);
- ✓ Pede-se, em preliminar, a restituição do prazo de impugnação.
- ✓ Solicita ainda a decadência de parte do crédito tributário referente aos meses de janeiro a agosto, conforme art. 150, § 4º. do CTN.

A julgadora monocrática julga pela improcedência da autuação, conforme ementa contida às fls.104:

“Ementa: Crédito indevido de ICMS. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada nos Arts. 46, 51, 117 e 121, da Lei nº 12.670/96, e Art. 276-A, §1º, do RICMS/Ce. Penalidade prevista no Art. 123, inc. II, alínea "a", da lei nº 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/2003). Defesa tempestiva. ”

A empresa apresenta recurso ordinário às fls. 120 a 124, com os seguintes argumentos:

- ✓ Que não aconteceu o ilícito apontado, pois a transmissão é feita de forma automática;
- ✓ Por fim solicita a improcedência da autuação.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 199/2017, acostado as fls. 128 a 135, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pela manutenção da decisão do Julgador Monocrático de PROCEDÊNCIA do auto de infração.

E, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento a fim de que seja mantida a decisão proferida na instância singular de procedência da ação fiscal.

Eis, o relatório.

VOTO:

Entendo que o agente do fisco de modo constatou o creditamento indevido conforme análise abaixo:

DA DECADÊNCIA:

Quanto a solicitação da decadência de janeiro a agosto de 2011, entendo que o valor lançado foi um complemento de valores pagos a menor, portanto sujeito a decadência prevista no artigo 150, §4º. do CTN, mas como o auto foi lavrado em agosto de 2016 e cientificado no mesmo mês, portanto a decadência somente abrange o período de janeiro a julho de 2011.

DO MÉRITO

Quanto ao argumento da defesa que não efetuou o creditamento indevido entendo que Agente de forma didática demonstra e comprova que houve registro à maior no campo: ESTORNO DE DÉBITOS, valores de ICMS que não refletiam os valores devidos e debitados nas notas fiscais indicadas, como pode ser facilmente comprovado pela análise do DEMONSTRATIVO: ESTORNO DE DÉBITOS efetuados diretamente na APURAÇÃO DO ICMS dos meses sob análise, oriundos dos arquivos eletrônicos EFD/SPED, transmitidos oportunamente à SEFAZ e consolidados no BLOCO E: APURAÇÃO DO ICMS E DO IPI (GUIA PRÁTICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - ICMS/IPI), anexo integrante e complementar dos autos.

A defesa não traz nenhum elemento que desconstitua o mérito do lançamento da autuação, portanto arguir que não fez quando no processo existem elementos que provam ao contrário não desconstitui o lançamento do auto de infração.

Portanto ficou devidamente comprovado o estorno de débito de ICMS oriundo de notas fiscais em que não era cabível tais estornos, uma vez que as operações eram regularmente tributadas, caso ocorrido nos meses: Abril, Junho a Agosto de 2011.

Também comprovado o estorno de débito em valores bastante superiores àqueles devidos pelas notas fiscais indicadas, caso ocorrido nos meses outubro e novembro de 2011.

Entretanto como já havíamos nos posicionado em relação a decadência de janeiro a julho de 2011, entendo que os períodos de abril e junho de 2011 deixam de compor a autuação.

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração, em vista do reconhecimento da decadência parcial do direito de constituição do crédito tributário por parte do Fisco, pois a autuação versa sobre o descumprimento da obrigação principal, e tendo sido constatado que no período fiscalizado o contribuinte recolheu mensalmente imposto da mesma espécie resultante de sua apuração, ainda que pago a menor do que o devido, se aplica ao caso a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no art. 150, § 4º do CTN, ou seja, cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

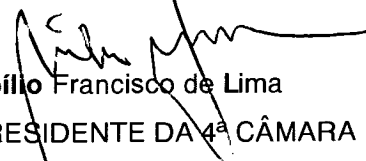
DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTARIO			
MÊS/ANO	ICMS	MULTA	TOTAL
ago/11	972,97	972,97	1.945,94
out/11	74.377,12	74.377,12	148.754,24
nov/11	77.311,11	77.311,11	154.622,22
TOTAL GERAL	152.661,20	152.661,20	305.322,40

É o voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: e RECORRIDO:
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA – CGF: .

DECISÃO: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração, em vista do reconhecimento da decadência parcial do direito de constituição do crédito tributário por parte do Fisco. Entendem os senhores conselheiros que, uma vez que a autuação versa sobre o descumprimento da obrigação principal, e tendo sido constatado que no período fiscalizado o contribuinte recolheu mensalmente imposto da mesma espécie resultante de sua apuração, ainda que pago a menor do que o devido, se aplica ao caso a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no art. 150, § 4º do CTN, ou seja, cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Infere-se, pois, que o citado prazo foi excedido no presente caso, porquanto a lavratura do auto de infração, com a devida notificação ao contribuinte, se deu em agosto de 2016 relativamente a fatos geradores ocorridos no ano de 2011. Segue-se que os fatos geradores ocorridos de janeiro a julho de 2011 foram atingidos pela decadência, devendo ser excluídos da autuação. Decisão baseada no artigo 87, II, "a", da Lei nº 15.614/2014, nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o advogado da empresa recorrente, Dr. Francisco José Soares Feitosa.

Sala das Sessões da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em
24 de Janeiro de 2018.


Abilio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


José Wilane Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Fernanda Mourado Aragão Sá Araújo
CONSELHEIRA